



**LEI N.º 1.963 DE 04 DE AGOSTO DE 2023**

**Ementa:** Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município do Carpina aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, a fim que surta seus efeitos legais:

**Art. 1º** - O Cordão de Girassol será considerado como símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiência ocultas, em modelos fabricados dentro da conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas em decreto a ser publicado pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único:** O Cordão será distribuído gratuitamente à pessoas em vulnerabilidade social através do CAPSI e o Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

**Art. 2º** - As pessoas com deficiência ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

**Art. 3º** - Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 4º** - As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas e dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

**§ 1º** - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II- Bancos;
- III-Farmácias;
- IV - Bares;



GOVERNO DE  
**CARPINA**  
A FORÇA DO TRABALHO

- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral;
- VII- Similares.

**Art. 5º** - A Regulamentação para cadastramento dos portadores do Cordão de Girassol ficará a cargo da Secretaria de Saúde em parceria multisetorial com a Secretaria de Juventude, Assistência e Educação responsável pela política de pessoas com deficiência.

**Art. 6º** - Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhe será garantida a autorização para a emissão do cordão de forma gratuita, através dos sistemas integrados pela Secretaria de Inclusão e Mobilização Social, podendo também ser adquirido pelos portadores das demais deficiências ocultas.

**Art. 7º** - As Secretarias Municipais com as demais instituições eventualmente parceiras, poderão promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL.

**Art. 8º** - A infração ao disposto no art. 4º desta Lei, sujeitará os responsáveis a:

I - O servidor público ou ente privado responderá civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

II - A responsabilidade civil decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das leis vigentes;

III - O servidor ou ente privado estará sujeito a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 04 de agosto de 2023.

  
MANUEL SEVERINO DA SILVA  
PREFEITO